Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 471/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/8684/2019
PROTOCOLO	: 1989989
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOIS IRMAOS DO BURITI
JURISDICIONADO	: CARLOS ALBERTO SERAFIM DOS SANTOS
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – REMESSA INTEMPESTIVA – AUSÊNCIA DA DISPONIBILIZAÇÃO INTEGRAL DOS ATOS DE GESTÃO FISCAL E DA SAÚDE NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA – REGISTRO DE AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES SEM EMISSÃO DE NOTAS EXPLICATIVAS A RESPEITO DO VALOR – DIVERGÊNCIAS NOS EXTRATOS BANCÁRIOS COM O VALOR INFORMADO COMO SALDO BANCÁRIO NA RELAÇÃO DE CONTAS BANCÁRIAS – DIVERGÊNCIA DE VALORES DO SALDO DISPONÍVEL PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE NO BALANÇO FINANCEIRO COM A RELAÇÃO DE CONTAS BANCÁRIAS, CONCILIAÇÕES E A PLANILHA DOS SALDOS BANCÁRIOS EM 31/12/2019 – CONTAS IRREGULARES – MULTAS.

1. É declarada irregular a prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, 42, II, V, VIII, e 59, III, todos da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro de referência; bem como aplicada a sanção de multa ao responsável pelas infrações.
2. A remessa intempestiva, a este Tribunal, dos documentos referentes à prestação de contas também enseja a aplicação de multa ao responsável, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput*, II, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de fevereiro 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar irregular** a prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Dois Irmãos do Buriti,** relativa ao exercício financeiro de **2018,** sob a responsabilidade do Sr. **Carlos Alberto Serafim dos Santos** (ex-Secretário Municipal de Saúde), em decorrência do(a): **1)** ausência de disponibilização integral dos atos de gestão fiscal e da saúde, relativas ao Fundo Municipal de Saúde, no portal da transparência do município, em desacordo com o art. 48, *caput,* da Lei Complementar (federal) nº 101/2000 e o art. 31, da Lei Complementar (federal) nº 141/2012; **2)**

registro de ajustes de Exercícios Anteriores no valor de R$ 434.714,99 sem, contudo, emissão de notas explicativas a respeito do citado valor, em desacordo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP vigente à época; **3)** divergência identificada nos extratos bancários, no montante de R$ 868.830,95 (fls. 184/228), com o valor informado como saldo bancário na Relação de Contas Bancárias de R$ 888.829,04 (fls. 167/168), em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP vigente à época; **4)** divergência dos valores do saldo disponível para o exercício seguinte no Balanço Financeiro – Anexo 13, com a Relação de Contas Bancárias, conciliações e a planilha dos saldos bancários em 31/12/2019, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público; **dar como fundamento** para os termos dispositivos do inciso precedente as regras dos arts. 21, II, 42, II, V, VIII, e 59, III, todos da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência; **aplicar multas,** ao **Sr. Carlos Alberto Serafim dos Santos** (ex-Secretário Municipal de Saúde), assim distribuídas: **1)** no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS,** pela(s) infração(ões) descrita(s) nos termos dispositivos do inciso **I** desse Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, mais; e **2)** no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS** pela remessa intempestiva, a este Tribunal, dos documentos referentes à presente prestação de contas, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput,* II, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012 (sem as alterações das Leis Complementares (estaduais) nº 264/2019 e 293/2021); e **fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** contados da data da intimação do(s) responsável(is), para que o(s) apenado(s) pague(m) os valores da(s) multa(s) que lhe foi(ram) infligida(s) e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto no art. 99, parágrafo único, e art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Dois Irmãos do Buriti, relativa ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Serafim dos Santos (ex-Secretário Municipal de Saúde), encaminhada a esta Corte de Contas fora do prazo regimental estabelecido.

A Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) avaliou inicialmente a documentação apresentada e apontou irregularidades e impropriedades na presente prestação de contas (ANA DFS 443/2022 – pç. 45, fls. 372-384).

O d. Auditor Conselheiro Substituto, por meio do Parecer PAR GACS LLRP 1292/2022, opinou pela declaração de irregularidade da prestação de contas anuais de gestão (pç. 47, fls. 386-400).

O contraditório e a ampla defesa foram garantidos ao Sr. Carlos Alberto Serafim dos Santos (ex-Secretário Municipal de Saúde – fls. 405, 416), Sr. Edilson Zandona de Souza (ex-Prefeito Municipal – fls. 407), Srª Franciane da Silva Nogueira (atual Responsável Contábil – fls. 408, 414), Sr. Luiz Bruning Schuck (ex-Responsável Contábil – fls. 409, 418) e ao Sr. Silas Alves Pereira (ex-Controlador Interno – fls. 410, 420), de modo que sobrevieram aos autos as manifestações e documentos de fls. 435-436, 441-448, 450-457, 459-466, 468-475, 477-703.

A Força Tarefa de Contas Anuais (FTCA) expediu a Análise ANA FTCA 8891/2023, concluindo pela declaração de regularidade com ressalva das contas anuais de gestão em apreço (pç. 194, fls. 705-713).

Finalmente o representante do Ministério Público de Contas (MPC) opinou pela adoção do seguinte julgamento (PAR 1ªPRC 12954/2023 – pç. 196, fls. 715-721):

> I – **JULGAR** como **CONTAS IRREGULARES** a Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Dois Irmãos do Buriti - MS, exercício de 2018, gestão do Senhor **CARLOS ALBERTO SERAFIM DOS SANTOS**, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a irregularidade apontada nestes autos que caracterizam infrações ao art. 42, incisos II, V e VIII da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> **II – APLICAR MULTA** ao gestor Senhor **CARLOS ALBERTO SERAFIM DOS SANTOS**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de

cobrança pela via executiva; (...)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, *b*, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei (municipal) nº 613/2017, a qual autorizou a despesa orçamentária na ordem de R$ 9.065.000,00 para operacionalização do Fundo Municipal de Saúde de Dois Irmãos do Buriti, no exercício de 2018.

No decorrer da execução foram abertos créditos adicionais conforme documentos juntados (pç. 15, fls. 106-146), de modo que a despesa autorizada final foi alterada para R$ 10.070.821,99 (pç. 16, fls. 147-149).

Nesse sentido, restaram atendidas as determinações dos artigos 42 e 43, §1º, incisos I a III, todos da Lei Federal nº 4.320/64.

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações são compostas por: Balanço Orçamentário (BO) (pç. 16, fls. 147-149), Balanço Financeiro (BF) (pç. 17, fls. 150-151), Balanço Patrimonial (BP) (pç. 18, fls. 152-153), Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) (pç. 19, fls. 154-155), Demonstrativo da Dívida Flutuante (pç. 20, fl. 156) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) (pç. 21, fls. 157-158).

Desse modo, os resultados gerais do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as prescrições dos art. 101 a 105, da Lei (federal) nº 4.320/64.

DOS ACHADOS

Inobstante o cumprimento dos limites legais estabelecidos para aplicação dos recursos na saúde, os órgãos de apoio identificaram irregularidades e impropriedades na prestação de contas que, após manifestação dos gestores, foram consideradas insubsistentes ou parcialmente sanadas. Desse modo, permanecem pendentes os seguintes achados:

1. Remessa intempestiva da Prestação de Contas;

2. Balancetes Mensais enviados fora do prazo, contrariedade a Resolução TCE/MS nº 88/2018, art. 45 e 46;

3. Não comprovado atendimento à Transparência da Gestão Fiscal, contrariedade a LC 101/2000, art. 48;

4. Não apresentada composição do ajuste de Exercício Anterior;

5. Divergência dos extratos bancários em 31/12/2018, no montante de R$ 868.830,95 (fls. 184/228), divergem do valor informado como saldo bancário na Relação de contas bancárias de R$ 888.829,04 (fls. 167/168) e ausência de registros quanto à depreciação de bens, contrariedade ao MCASP 7, Parte V, item 4.5, f; Lei nº 4.320/64, Art. 94 a 96; MCASP 7ª edição – Parte II itens 5 e 7.3 e Parte V, item 4;

6. Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis não integradas ao respectivo anexo e não publicada, contrariedade ao MCASP 7, Parte V, item 8. E NBC T 11;

Com relação à remessa intempestiva dos balancetes mensais ao SICOM, não obstante os imperiosos deveres do gestor público de dar transparência aos atos de gestão e de prestar contas *(accountability)*, bem como a incontroversa afronta às prescrições constitucionais e regulamentares, devo reconhecer que o atraso na remessa dos balancetes mensais, neste caso em específico, não prejudicou a análise final da prestação de contas, nem criou dificuldades, obstáculos ou prejuízos ao controle externo, a cargo desta Corte de Contas.

De toda forma, entendo que a apuração de responsabilidade pela remessa intempestiva dos balancetes deverá ocorrer em procedimento próprio, como rotineiramente vem ocorrendo nesta Corte de Contas. Desta forma, evita-se a aplicação de sanção chamada "*bis in idem*" sob o mesmo ponto de controle.

No referente aos deveres de dar ampla publicidade aos atos de gestão, o art. 48, *caput,* da Lei Complementar (federal) nº 101/2000 e o art. 31, da Lei Complementar (federal) nº 141/2012, assim dispõem:

> Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.
>
> . . .
>
> Art. 31. Os órgãos gestores de saúde da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios darão ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, das prestações de contas periódicas da área da saúde, para consulta e apreciação dos cidadãos e de instituições da sociedade, com ênfase no que se refere a:
>
> I - comprovação do cumprimento do disposto nesta Lei Complementar;
>
> II - Relatório de Gestão do SUS;
>
> III - avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS no âmbito do respectivo ente da Federação.

No caso em tela, não foi possível identificar a disponibilização das informações mencionadas acima no portal da transparência do município, conforme tentativa de acesso frustrada à respectiva página *web*[1].

De acordo com o demonstrado no Anexo 14, Balanço Patrimonial, há o registro de ajustes de Exercícios Anteriores no valor de R$ 434.714,99 sem, contudo, notas explicativas a respeito do citado valor, em desacordo com o item 4.5, f, Parte V, da 7ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP (vigente à época).

Além disso, o gestor não se desincumbiu de sanar a divergência identificada nos extratos bancários, no montante de R$ 868.830,95 (fls. 184/228), com o valor informado como saldo bancário na Relação de Contas Bancárias de R$ 888.829,04 (fls. 167/168), o que igualmente afronta o MCASP vigente à época.

Acerca da ausência de registro quanto a depreciação dos bens, entendo caber apenas uma recomendação para o jurisdicionado observar os termos da Portaria da STN nº 548/2015, uma vez que ela estabeleceu como prazo limite de adoção dos procedimentos contábeis patrimoniais para o reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis e imóveis a data de 31/12/2021, para municípios com população inferior a 50.000 habitantes, como ocorre com Dois Irmãos do Buriti.

Por fim, observo que o prazo para remessa da presente prestação de contas, disposto no Anexo II, item 2.2.3, “A”, da Resolução TCE/MS nº 88/2018 (até 30 de março do exercício subsequente) não foi cumprido, haja vista que a remessa da

[1] Disponível em < https://www.doisirmaosdoburiti.ms.gov.br/acesso-transparencia# > acesso: 11 de dezembro de 2023.

documentação pertinente a esta Corte ocorreu apenas em 3/8/2019 (fl. 1), o que impõe a penalidade cabível.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de:

I – declarar irregular a prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Dois Irmãos do Buriti,** relativa ao exercício financeiro de **2018,** sob a responsabilidade do **Sr. Carlos Alberto Serafim dos Santos** (ex-Secretário Municipal de Saúde), em decorrência do(a):

1. ausência de disponibilização integral dos atos de gestão fiscal e da saúde, relativas ao Fundo Municipal de Saúde, no portal da transparência do município, em desacordo com o art. 48, *caput,* da Lei Complementar (federal) nº 101/2000 e o art. 31, da Lei Complementar (federal) nº 141/2012;

2. registro de ajustes de Exercícios Anteriores no valor de R$ 434.714,99 sem, contudo, emissão de notas explicativas a respeito do citado valor, em desacordo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP vigente à época;

3. divergência identificada nos extratos bancários, no montante de R$ 868.830,95 (fls. 184/228), com o valor informado como saldo bancário na Relação de Contas Bancárias de R$ 888.829,04 (fls. 167/168), em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP vigente à época;

4. divergência dos valores do saldo disponível para o exercício seguinte no Balanço Financeiro – Anexo 13, com a Relação de Contas Bancárias, conciliações e a planilha dos saldos bancários em 31/12/2019, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

II – dar como fundamento para os termos dispositivos do inciso precedente as regras dos arts. 21, II, 42, II, V, VIII, e 59, III, todos da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência;

III – aplicar multas, ao **Sr. Carlos Alberto Serafim dos Santos** (ex-Secretário Municipal de Saúde), assim distribuídas:

1. no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS,** pela(s) infração(ões) descrita(s) nos termos dispositivos do inciso **I** desse Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, mais;

2. no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS** pela remessa intempestiva, a este Tribunal, dos documentos referentes à presente prestação de contas, com

fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput,* II, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012 (sem as alterações das Leis Complementares (estaduais) nº 264/2019 e 293/2021);

IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do(s) responsável(is), para que o(s) apenado(s) pague(m) os valores da(s) multa(s) que lhe foi(ram) infligida(s) e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto no art. 99, parágrafo único, e art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno;

V – intimar o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar irregular a prestação de contas anual de gestão e aplicar multas ao gestor responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e o Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

VAS / VAB